



É possível estimar o **impacto financeiro máximo** por participante, se considerados que sua aposentadoria será correspondente a 90,25% (noventa por cento e vinte e cinto centésimos de por cento) do subsídio do STF para 2024 (R\$ 44.008,52, conforme Lei 14520/2023), salário-mínimo proposto para 2024 (R\$ 1.421,00) e que o valor recolhido da contribuição previdenciária será capitalizado na mesma taxa do estudo atuarial (4,5% ao ano), conforme Quadro 1:

Estudo da renúncia (em 5 anos)					
Ite m	Descrição	Observação	Valor		
A1	Teto SC - Executivo: 90,25% do Subsídio STF	Em 2024	R\$ 39.717,69		
A2	Contribuição previdenciária mensal (14%)	Participante	R\$ 5.560,48		
A3	Contribuição previdenciária mensal (28%)	Patronal	R\$ 11.120,95		
A4	Contribuição previdenciária (A2 + A3)	Total	R\$ 16.681,43		
A5	Arrecadação anual (A4 x 13)	13x	R\$ 216.858,58		
A6	Arrecadação em 5 anos (arrecadação anual capitalizada em 4,5% ao ano)	4,5% ao ano	R\$ 1.186.370,36		
A7	Teto SC - Executivo: 90,25% do Subsídio STF	Em 2024	R\$ 39.717,69		
A8	Salário mínimo	Em 2024	R\$ 1.421,00		
A9	Contribuição previdenciária mensal [(A7 - A8) * 14%]	Aposentado	R\$ 5.361,54		
A10	Arrecadação anual (A9 x 13)	13x	R\$ 69.699,97		
A11	Arrecadação em 5 anos (arrecadação anual capitalizada em 4,5% ao ano)	4,5% ao ano	R\$ 381.308,33		
A12	Impacto da renúncia dos 5 anos por participante	A6 - A11	R\$ 805.062,03		

Quadro 1. Fonte própria.

Como demonstrado no Quadro 1, o impacto financeiro máximo em 5 anos, se atendidas as premissas do estudo, seria de R\$ 805.062,03.

**c)** juntada de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e referendado pelo titular desta, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º e no art. 8º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014;

Resposta: a cargo da SEA.





- **d1**) cumprimento das seguintes providências relativas à renúncia de receita advinda da redução do tempo de contribuição do servidor homem com deficiência grave de que trata o art. 8º da proposição, em plena observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):
  - 1. juntada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes; e

**Resposta:** conforme Quadro 1, resposta b. A fonte de receita é o Tesouro Estadual.

- 2. atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período referente ao exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

**Resposta:** conforme demonstrado na Exposição de Motivos no processo IPREV 6122/2023, as fontes de compensação sugeridas são o fundo imobiliário com ativos do Estado, royalties do petróleo e quaisquer outras disponíveis.

- **d2)** cumprimento das seguintes providências relativas ao aumento de despesa decorrente da proposição, em plena observância do disposto no art. 113 do ADCT da Constituição da República, nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014:
- 1. juntada de nova estimativa do impacto orçamentário e financeiro, dado que as estimativas constantes dos autos não contêm a necessária projeção referente aos 2 (dois) exercícios subsequentes do exercício em que deverá entrar em vigor quanto ao desembolso advindo da criação do SC FUTURO e quanto à criação das funções gratificadas, além de que as aludidas estimativas não contemplaram o desembolso advindo da renúncia de receita de que trata o art. 8º da proposição;

**Resposta:** Considerando que não haverá qualquer repercussão financeira no que tange a criação do SC FUTURO , uma vez que a segregação de massa é prevista para 2024, apresentamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro em virtude da alteração proposta pelo anteprojeto de Lei Complementar de fls. 130/137 que acresceu, através de alteração ao anexo III da Lei complementar n.º 741/2019, à estrutura do





IPREV 02 (duas) funções gratificadas FG-1 e 4 (quatro) funções gratificadas FG 2, conforme quadro comparativo da mudança proposta (Quadro 2).

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	ATUAL	NOVA	DIFERENÇA	VALOR UNITÁRIO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL COM FÉRIAS
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6	6	0			
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2	2	0			
Funções Gratificadas	FG	1	3	5	2	R\$ 5.319	R\$ 10.638	R\$ 141.804,54
Funções Gratificadas	FG	2	20	24	4	R\$ 5.103	R\$ 20.412	R\$ 272.091,96
Funções de Chefia	FC	1	19	19	0			
Funções de Chefia	FC	2	5	5	0			
Funções de Chefia	FC	3	1	1	0			
			56	62	6		R\$ 31.050	R\$ 413.896,50

Quadro 2. Fonte própria.

Como demonstrado, a nova estrutura adicionará 6 novas funções gratificadas, a um custo anual de R\$ 413.896,50.

**2.** indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;

**Resposta:** A dotação orçamentária foi apresentada no Quadro 2. Assim posto, em atenção ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade de Responsabilidade Fiscal, LCE n.º 101/2000, apresentamos a estimativa do desembolso no exercício que entrará em vigor (2024) e nos outros dois subsequentes, considerando um aumento vegetativo de 4.5% a.a, conforme Quadro 3:

Estimativa de desembolso: 2024 a 2026						
2024	2025	2026				
R\$ 413.896,50	R\$ 432.662,60	R\$ 452.132,42				

Quadro 3. Fonte própria.

Outrossim, importante consignar que, em conformidade com o art. 7°, Inciso IV, Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e Decreto n.º 1.323/2012:

Y. a dotação orçamentária para arcar com a despesa será a subação 669 (Administração de pessoal e encargos sociais – IPREV) e elemento da despesa 31.90.11 (vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil);





- Z. os recursos financeiros estão garantidos pela taxa de administração fixada nos termos do art. 30 da LCE n.º 412/2008 com recursos equivalentes ao orçamento fixado na respectiva LOA, não dependendo de repasses do Tesouro Estadual.
- **3.** juntada de declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Resposta: documento em anexo.

**4.** comprovação de que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, dado que a despesa advinda da presente proposição é considerada obrigatória de caráter continuado por ter a execução superior ao período de 2 (dois) exercícios;

**Resposta:** Conforme já exposto, o valor para arcar com as despesas de pessoal necessárias para a manutenção e boa governança da implementação de um regime de capitalização para arcar com as despesas de benefícios previdenciários tem suas despesas suportadas pela taxa de administração própria do RPPS/SC.

Além disso, o impacto financeiro em três exercícios financeiros, conforme demonstrado acima, não alcança o montante de R\$ 1.500.000,00, sendo que no anexo III da Lei 18.674/2023, que instituiu a LDO para 2024, têm-se um aumento contínuo da receita entre os anos de 2024 a 2026 e mais de 2 bilhões de reais.

Desta forma, o aumento de despesas não afetará, por seu diminuto valor, as metas de resultados fiscais previstas no mencionado anexo de metas fiscais da LDO de 2024.

**5.** nova consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), quanto à viabilidade financeira da proposta, considerando que esta não se manifestou sobre a redução do tempo de contribuição do servidor homem com deficiência grave de que trata o art. 8º da proposição; e

Resposta: SEF/DITE.

**6**. nova deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG), dado que a de pág. 127 contém estimativa referente à criação de funções gratificadas diferente da que foi analisada pela DITE (Informação DITE nº 292/2023, à pág. 122) e que não tratou da redução do tempo de contribuição de que trata o art. 8º da proposição;

Resposta:a cargo do GGG.





Por fim, sugere-se adicionar o § 8° à proposta de alteração do artigo 8° da Lei Complementar nº 412, alteração estabelecida perante o art. 3° do presente projeto de lei, conforme proposta original (fls. 22 a 33), a saber:

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:
(...)

§ 8º A segregação da massa somente poderá ter os seus parâmetros alterados ou ser desfeita mediante Lei e se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, mediante aprovação do Conselho de Administração do IPREV/SC e anuência dos demais Poderes e Órgãos."(NR)

Sendo estas as considerações para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina





Código para verificação: 2W2B58DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/10/2023 às 17:17:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzXzJXMkI1OERE">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e o código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">2W2B58DD</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação DIAD/GABP nº. 002/2023

Florianópolis, 27 de Outubro de 2023.

Declara-se, em cumprimento ao art. 7 ° do Decreto n.º 2.382/2014, que as alterações aumentativas de despesas trazidas pela minuta do anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC e adota outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual encaminhada à ALESC e está compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Vânio Boing Presidente do IPREV (ordenador primário) Abelardo Rocha
Diretor de Administração
(ordenador secundário)







Código para verificação: 1Y5QU04X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/10/2023 às 17:19:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49. (Assinatura do sistema)



**ABELARDO OSNI ROCHA JÚNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 27/10/2023 às 17:26:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:00 e válido até 13/07/2118 - 13:11:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzXzFZNVFVMDRY">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e O Código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">1Y5QU04X</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### **DESPACHO**

Referência: IPREV 6122/2023

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: IPREV/GABP

Interessado: IPREV

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina –RPPS/SC e adota outras providências" (fls. 130/137).

De acordo com o Decreto Estadual n. 724, de 2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, o Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compreende hierarquicamente: a Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central; a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, como núcleo técnico; as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado, ou Órgãos equivalentes, como órgãos setoriais; e os órgãos jurídicos, integrantes da estrutura das entidades da administração indireta como Órgãos seccionais. O art. 3º, § 1º, estabelece que os órgãos setoriais subordinam-se tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Considerando a manifestação do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos no Parecer n. 480/2023-PGE, constante dos autos IPREV 6206/2023, entende-se incabível nova análise jurídica da matéria por este órgão setorial no presente caso.

Sugere-se o encaminhamento dos autos à SEF/DITE para atendimento das demais providências solicitadas no Ofício n. 1041/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 153/154).

Florianópolis, data da assinatura digital.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado





Código para verificação: A2G9T3Z6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 30/10/2023 às 17:35:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzX0EyRzIUM1o2 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00006122/2023 e o código A2G9T3Z6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



### **DESPACHO**

Referência: IPREV 6122/2023

**ACOLHO**, para os fins do Decreto Estadual n. 2.382/2014, o Despacho da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta constante nas pp. 163 dos autos do processo em epígrafe.

Florianópolis, data da assinatura.

MOISÉS DIERSMANN Secretário de Estado da Administração





Código para verificação: H4D26BA0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 31/10/2023 às 13:06:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzX0g0RDI2QkEw">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e o código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">H4D26BA0</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício № 311/2023/SEA/GABS

Ref. Processo IPREV 6122/2023

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Oficio n. 1048/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 162), encaminhamos para manifestação quanto à viabilidade financeira da proposta e posterior nova submissão ao Grupo Gestor de Governo (GGG), os autos contendo a minuta do anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC e adota outras providências".

Atenciosamente,

**MOISÉS DIERSMANN** 

Secretário de Estado da Administração

Prezado Senhor CLEVERSON SIEWERT Secretário de Estado da Fazenda Nesta





Código para verificação: 63NCE2T0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 30/10/2023 às 19:11:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzXzYzTkNFMIQw">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e o código 63NCE2TO ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO Nº 391/2023

Referência: IPREV 6122/2023

Retorna a esta Diretoria o processo em epígrafe, que tem por objeto projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC e adota outras providências", tendo em vista a inclusão de nova minuta de projeto de lei que contemplou dispositivo até então não objeto de justificativas e análises pelas áreas técnicas.

Em razão disso, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita nova manifestação desta Diretoria do Tesouro, especificamente sobre a "redução do tempo de contribuição do servidor homem com deficiência grave de que trata o art. 8º da proposição".

De fato, o art. 8º da nova minuta prevê a redução de 25 para 20 anos, o tempo de contribuição necessário para aposentadoria voluntária no caso de segurado com deficiência grave, e nesse caso ainda altera o valor do benefício, passando de 100% da média das contribuições, para a "totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria".

De acordo com o IPREV, atualmente há apenas um beneficiário nessas condições, e que "o impacto financeiro, em ocorrendo, será equivalente entre a diferença da arrecadação previdenciária do período de 5 anos", e assim estima que "o impacto financeiro máximo em 5 anos, se atendidas as premissas do estudo, seria de R\$ 805.062,03". Em verdade, em que pese a correção do cálculo apresentado pelo IPREV, pode-se concluir que o impacto por servidor no período seja pouco menor em razão da cessação do pagamento de verbas indenizatórias por ocasião da passagem para a inatividade.

Assim, a presente análise tem por base o Ofício n. 196/2023/GABP/IPREV, as Informações DIAD/GABP n. 001/2023 e 002/2023.

Por meio da Informação DITE nº 292/2023 (pgs. 121/126) foi apresentada a atual conjuntura econômica e financeira do Poder Executivo estadual, bem como as medidas de ajuste fiscal deflagradas no corrente exercício, que permanecem válidas e integram para todos os fins a presente manifestação.

Outrossim, consta dos autos (pg. 161) a declaração de adequação orçamentária e financeira da proposta, firmada pelo Senhor Presidente do IPREV na qualidade de Ordenador de Despesa.

Assim, a mudança no valor do impacto financeiro informado pelo IPREV, diante de sua representatividade, poderá ser absorvida diante das medidas até então adotadas pelo Governo do Estado e mencionadas na Informação DITE n. 292/2023, e assim cumpre reiterar a viabilidade financeira da proposta, na hipótese de a proposição ser eleita como prioridade pelo Governo do Estado.

Sendo o que havia a manifestar, encaminham-se os autos ao GGG.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Clóvis Renato Squio Diretor do Tesouro Estadual





Código para verificação: S58W9T6X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 31/10/2023 às 16:36:39 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzX1M10Fc5VDZY">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e o código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">S58W9T6X</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Deliberação nº 1399/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor **VÂNIO BOING** 

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	IPREV 6122/2023
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC e adota outras providências".
VALOR:	Com as alterações propostas no anteprojeto de lei, <u>e em complementação à Deliberação nº 1244/2023</u> , tem-se também o seguinte impacto financeiro:
	<ul> <li>R\$ 805.062,03 (oitocentos e cinco mil, sessenta e dois reais e três centavos) de impacto financeiro máximo em 05 anos, com a redução do tempo de contribuição de 25 para 20 anos, o tempo de contribuição necessário para aposentadoria voluntária no caso de segurado com deficiência grave, se atendidas as premissas.</li> </ul>

### **DELIBERAÇÃO**:

DEFERIDO X INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT Presidente do GGG Secretário de Estado da Fazenda MOISÉS DIERSMANN Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR Secretário de Estado da Casa Civil MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI Secretária-Geral de Governo





Código para verificação: 1DQ56F9Q

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 01/11/2023 às 14:22:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05. (Assinatura do sistema)



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 01/11/2023 às 14:43:53 Emitido por: "SGP-e" emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21. (Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/11/2023 às 15:18:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)



MOISÉS DIERSMANN em 01/11/2023 às 15:41:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/11/2023 às 16:27:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzXzFEUTU2RjIR">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006122/2023</a> e o código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">1DQ56F9Q</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 480/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IPREV 6206/2023

Assunto: Solicitação de análise de Anteprojeto de Lei Complementar

**Origem:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Análise da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC). Instituição da segregação da massa de segurados do RPPS/SC. Criação de fundo de capitalização. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito previdenciário (artigo 24, XII, da CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 50, § 2º, inciso IV, da CE/SC). Constitucionalidade material (artigos 39, 40, 167, XII, e 249, da CRFB). Compatibilidade com as normas constitucionais e legais.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, institui a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC e adota outras providências."

A minuta final do anteprojeto está disponível no processo IPREV n. 6122/2023 (fls. 130/137) e a Autarquia Previdenciária solicitou a elaboração de parecer da PGE, nestes autos.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual interessados manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, em cada situação.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade do Anteprojeto de Lei, cujo objetivo principal é instituir a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina — RPPS/SC, regulamentado pela Lei Complementar Estadual n. 412/2008. A análise será realizada com base na documentação apresentada no processo IPREV n. 6122/2023, no qual constam:

- a) exposição de motivos (fls. 2/13);
- b) estudo atuarial de implantação da segregação de massas (fls. 14/21);
- c) primeira versão da minuta do anteprojeto e quadro comparativo com a atual redação da LC n. 412/2008 (fls. 22/47);
- d) manifestação da Diretoria de Administração do IPREV (fls. 49/53);
- e) parecer da Diretoria Jurídica do IPREV (fls. 55/66);
- f) manifestação da Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal da SEA (fls. 73/74);
- g) segunda versão da minuta do Anteprojeto com o respectivo quadro comparativo (fls. 100/119);
- h) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (fls. 121/126);
- i) aprovação do Grupo Gestor de Governo (fl. 127).
- j) versão final da minuta do Anteprojeto com o respectivo quadro comparativo (fls. 130/149);
- k) informação da Diretoria de Administração e Finanças do IPREV sobre a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento da folha de pessoal (fls. 150/151).

Ainda de acordo com informações extraídas daqueles autos, a proposta de alteração da LCE n. 412/2008 pretende dar continuidade ao processo de equacionamento do déficit previdenciário, conforme determinado pela Portaria n. 1467/2021 do Ministério da Previdência. Na Exposição de Motivos, constam os principais pontos do projeto (fls. 2/13):

"(...).

- a) Criação do fundo de capitalização SC FUTURO (segregação de massa): trata-se de fundo que será constituído pelas contribuições de novos servidores e de seus patrocinadores, com 14% de participação de ambos. Em regra, o benefício máximo a ser pago por este fundo será o valor do teto do RGPS:
- **b)** Administração do fundo SC SEGURO: mantém-se o fundo em repartição simples que administra o estoque de benefícios para os atuais servidores. Neste fundo, permanecem as atuais regras previdenciárias, cabendo as contribuições de participantes ativos em 14% e patronal em 28%.
- c) Gestão previdenciária unificada: atualmente, cada Poder constituído tem sua unidade gestora. A alteração legislativa pretende estabelecer apenas uma unidade gestora de SC, o RPPS IPREV, que será integralmente responsável pela administração dos fundos e benefícios atuais e futuros.
- d) Necessidade de criação de estrutura organizacional que atue junto ao IPREV, especificamente voltada para a gestão financeira dos Fundos SC SEGURO e SC FUTURO;
- e) Adequação do limite de isenção de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas: Entre 2016 e 2021 o limite de isenção novos limites de isenção à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas era o Teto do RGPS. Com a reforma previdenciária promovida pela Lei Complementar nº 773/2021, o limite de isenção é de um salário mínimo. A ideia é criar alternativas ao limite de isenção atual, desde que se apontem fontes alternativas de receitas.

*(...).*"

Expostas as razões que justificaram a proposição e que dirigem seus termos, cabe analisar os seguintes tópicos: a) competência e iniciativa legislativa sobre a matéria; b) tipo normativo a ser empregado; c) adequação material da minuta.

O anteprojeto versa sobre previdência social (artigo 24, XII, CRFB), matéria de competência legislativa concorrente, para a qual a Constituição da República, de 1988, estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, que não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CF/88).

Da leitura dos parágrafos do artigo 24, da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do artigo 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

A União editou a Lei n. 9.717/1998, que contém normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, o referido diploma legal não disciplina de forma exaustiva o tema.

Assim, o Anteprojeto de Lei analisado atende ao disposto no artigo 24, XII, da CRFB, de modo que restou demonstrada a constitucionalidade formal orgânica do texto legislativo.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta insere-se nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, de que trata o artigo 50, § 2°, IV, da CESC:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...].

 IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como o anteprojeto originou-se no próprio Poder Executivo, não há vício de iniciativa legislativa.

Quanto ao tipo normativo a ser empregado, a utilização de lei complementar está de acordo com o disposto no artigo 158, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exige lei complementar para regulamentação do RPPS e, por consequência lógica, para a sua alteração:

Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público. (NR) (Redação dada pela EC/082, de 2021).

Em relação à adequação material da minuta, o anteprojeto está estruturado da seguinte forma:

- a) **Art 1º:** implementa a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado de Santa Catarina RPPS/SC;
- b) **Art. 2º**: altera a denominação do Capítulo IV do Título I da Lei n. 412/2008, de "Da Constituição de Fundo Financeiro" para "Da Constituição dos Fundos";
- c) **Art. 3º**: altera o art. 8º da LC n. 412/2008, para criar os Fundos SC FUTURO e SC SEGURO e estabelecer suas regras de funcionamento;
- d) **Art. 4º**: altera o art. 9º da LC n. 412/2008, para estabelecer os regimes de repartição dos Fundos SC FUTURO e SC SEGURO e a fonte de custeio dos respectivos benefícios;

- e) **Art. 5**°: inclui um inciso (III) ao art. 17 da LC n. 412/2008, referente à contribuição previdenciária que será devida ao RPPS/SC pelos Poderes e demais órgãos estaduais, destinada ao Fundo SC FUTURO; também altera o §2°, para estabelecer novos limites de isenção à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;
- f) **Art. 6º**: altera o caput art. 29 da LC n. 412/2008, que trata do custeio do pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios, estabelecendo que a fonte de custeio é o Tesouro, "à exceção dos originados de competência do Regime de Capitalização, que os suportará"; também inclui os §§ 1º e 2º, para estabelecer que precatórios e RPVS relativos a benefícios vinculados ao TJSC, à ALESC, ao MPSC e ao TCE/SC, deverão ser ressarcidos ao Tesouro Estadual.
- g) **Art. 7°:** altera os §§ 1° e 2° do art. 51 da LC n. 412/2008, estabelecendo novas regras para a devolução de valores ao RPPS em caso de recebimento indevido de benefícios previdenciários ou de ausência de quitação de contribuição previdenciária;
- h) **Art. 8º**: altera o inciso I e §8º e acrescenta o §10 ao art. 64-B da LC n. 412/2008, estabelecendo novas regras para a aposentadoria voluntária do segurado com deficiência;
- i) **Art. 9º**: possibilita que recursos remanescentes do antigo Fundo Previdenciário, extinto pela LC n. 662/2015, sejam incorporados ao fundo SC FUTURO;
- j) **Art. 10**: em seu Anexo Único, cria funções de direção, gerenciamento e assessoramento, bem como funções gratificadas e de chefia para o Quadro de Pessoal do IPREV;
- k) Art. 11: determina que a lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Da análise dos Capítulos acima apontados, não se identificou violação de nenhum dispositivo relacionado à constitucionalidade material, pois o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar o sistema previdenciário próprio.

O artigo 39, da CRFB, determina que cada ente federativo deve instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Já o artigo 40 estabelece os princípios gerais do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, a ser implementado pelos entes federativos.

No que diz respeito, especificamente, à criação do Fundo de Capitalização SC FUTURO e à destinação de seus recursos, o Anteprojeto está de acordo com as normas contidas nos artigos 167, XII, e 249, ambos da CRFB<sup>1</sup>.

Quanto ao impacto financeiro e à previsão orçamentária diante das alterações legislativas propostas, cabe mencionar que o artigo 113, do ADCT, acrescido pela EC n. 95/2016, determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeira. O STF, no julgamento da ADI n. 6118, estendeu sua aplicação a todos os entes federativos:

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

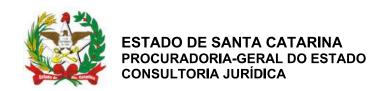
¹Art. 167. São vedados: [...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — ADCT. A AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO *IMPLICA* INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1°, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima", instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orcamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4°, incisos II e IV; 6°, parágrafo único; 8°; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6118. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 28/6/2021). (Grifado)

No processo administrativo IPREV n. 6122/2023, foram apresentados os seguintes documentos de análise da estimativa financeiro-orçamentária: a) estudo atuarial sobre a implantação da segregação de massas (fls. 14/21); b) manifestação da Diretoria de Administração e Finanças do IPREV, da existência de recursos financeiros (fls. 49/50); c) manifestação da Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal da SEA, a respeito da repercussão financeira decorrente da propositura (fls. 73/74); d) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (SEF), que "vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas do anteprojeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, ressalvada a análise a cargo da Diretoria de Planejamento Orçamentário [...]." (fls. 121/126); e e) Aprovação do Grupo Gestor de Governo (fl. 127); f) informação da Diretoria de Administração e Finanças do IPREV sobre a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento da folha de pessoal (fls. 150-151).

Com a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Anteprojeto de Lei ora analisado, entende-se que restou cumprido o disposto no artigo 113, do ADCT.

III - CONCLUSÃO



Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes.

### **GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador do Estado





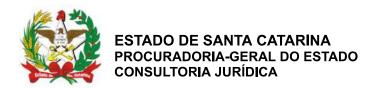
Código para verificação: OV8699QV

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/10/2023 às 14:13:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYyMDZfNjlwOF8yMDIzX09WODY5OVFW">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006206/2023</a> e o código <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">OV8699QV</a> ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### **DESPACHO**

Referência: IPREV 6206/2023

**Assunto:** Solicitação de análise de Anteprojeto de Lei Complementar **Origem:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Análise da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC). Instituição da segregação da massa de segurados do RPPS/SC. Criação de fundo de capitalização. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito previdenciário (artigo 24, XII, da CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 50, § 2º, inciso IV, da CE/SC). Constitucionalidade material (artigos 39, 40, 167, XII, e 249, da CRFB). Compatibilidade com as normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: 19TC58XT

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 30/10/2023 às 14:30:07 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYyMDZfNjlwOF8yMDlzXzE5VEM10FhU">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">IPREV 00006206/2023</a> e o código 19TC58XT ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### **DESPACHO**

Referência: IPREV 6206/2023

**Assunto:** Análise da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC). Instituição da segregação da massa de segurados do RPPS/SC. Criação de fundo de capitalização. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito previdenciário (artigo 24, XII, da CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 50, § 2º, inciso IV, da CE/SC). Constitucionalidade material (artigos 39, 40, 167, XII, e 249, da CRFB). Compatibilidade com as normas constitucionais e legais.

**Origem:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

De acordo com o **Parecer n. 480/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

#### ANDRÉ EMILIANO UBA

### **Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 480/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: 8F88NX2L

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 30/10/2023 às 16:05:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/10/2023 às 19:48:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYyMDZfNjlwOF8yMDIzXzhGODhOWDJM">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo IPREV 00006206/2023 e o código 8F88NX2L ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



### Processo SCPREV 00000066/2023

### Dados da Autuação

**Autuado em:** 12/06/2023 às 14:12

Setor origem: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência Setor de competência: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência

Interessado: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA (SCPREV)

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

**Detalhamento:** Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 661/2015 e a Lei Complementar 795/2022.

PREV
PUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPREMINTAR
DO ESTADO DE SAPITA CATARBA.

Ofício nº 38/2023/SCPREV

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor MOISÉS DIERSMANN Secretário de Estado da Administração Florianópolis/SC

Referência:

Proposta de alteração da Lei Complementar nº 661, de 2015, e da Lei

Complementar 795, de 2022. Processo SCPREV 66/2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à elevada consideração, anteprojeto de Lei Complementar que que visa alterar Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que criou o Benefício Especial de Incentivo à Adesão Patrocinada ao RPC do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, Senhor Secretário, solicito manifestação dessa Secretaria em relação a minuta de Lei Complementar, que integra o Processo SGPe nº SCPREV 66/2023, para que possamos dar continuidade aos procedimentos necessários aos demais encaminhamentos para apreciação do Excelentíssimo Governador do Estado.

Cordialmente,

Célio Peres Diretor-Presidente





Código para verificação: RW1FP083

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CELIO PERES** (CPF: 654.XXX.759-XX) em 03/10/2023 às 10:02:47 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzX09GQ18yNzRfMjAyM19SVzFGUDA4Mw=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCPREV OFC 38/2023 e o código RW1FP083 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

7



### **PARECER JURÍDICO**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCPREV 00000066/2023

**Assunto:** Minuta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar no 661/2015 e a Lei Complementar 795/2022.

**Origem:** Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

Ementa: Altera a Lei Complementar no 661, de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de (RPPS/SC) Santa Catarina е estabelece providências", e a Lei Complementar no 795, de 2022, que "Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar no 661, de 2015, e a Lei Complementar no 412, de 2008". Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer analítico para análise da legalidade, constitucionalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei complementar proposta pela Fundação da Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar no 661, de 2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar no 795, de 2022, que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

É o sucinto relatório.



### **FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7o, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar no 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto no 1.414, de 1o de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifou-se)

Assim, compete à unidade de assessoramento jurídico da proponente a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Destaca-se que o presente parecer prestará consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem. Verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar altera o art. 2°, com acréscimo do parágrafo 5°, art. 3°, com modificação do inciso II; o artigo 19-E, com o acréscimo do parágrafo 3°; acrescenta o art. 19-G; e revoga o parágrafo 1° do art. 29, todos da Lei Complementar n° 661, de 2015.

Além disso, a minuta de Projeto de Lei Complementar também altera o art. 3°, com acréscimo do inciso IV e modificação do parágrafo 3°; e o art. 4°, com modificação do inciso I, ambos da Lei Complementar n° 795, de 2022.

Telefone: (48) 3664-5313

9



Como se infere da minuta apresentada, as alterações podem ser resumidas: (1) possibilitar a opção à contrapartida do patrocinador ao participante que aderiu ao plano inicialmente sem direito à contrapartida, condicionada esta opção ao recebimento de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 20, § 50, da LC 661/2015); (2) ampliação do prazo para adesão ao RPC-SC com direito à contrapartida do patrocinador, antes fixado em 7 (sete) anos da data de funcionamento do RPC-SC (art. 3o, II, da LC 661/2015); (3) permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) possa administrar o plano de benefícios de natureza complementar para seus funcionários (art. 19-E da LC 661/2015); (4) Possibilitar que a SCPREV possa administrar plano de benefícios para servidores ocupantes de cargo em comissão do Estado e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada mediante convênio de adesão (art. 19-G da LC 661/2015). (5) Revogação do § 1º do artigo 29, que trata dos aportes já repassados pelo Estado à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina; (6) acrescentar um requisito para que os servidores façam jus ao Benefício Especial instituído pela Lei Complementar no 795/2022 (art. 3°, IV, da LC 795/2022); (7) fixar prazo específico para que os servidores optem pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC na condição de participante patrocinado, antes condicionado ao prazo previsto no art. 3°, II, da Lei Complementar no 661/2015 (art. 3°, § 3°, da LC 795/2022); e (8) adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou o índice que vier a substituí-lo, como índice de correção do Benefício Especial (BEP) sem vincular a reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence (art. 4°, I, da LC 795/2022).

Importante mencionar que a alteração do item "7" está diretamente ligada à alteração do item "2", uma vez que o prazo previsto naquele fazia menção ao prazo previsto neste. Assim, caso a proposta modificasse tão somente o prazo previsto no art. 3o, inciso II, da Lei Complementar no 661, de 2 de dezembro de 2015 (item "2") sem modificar o prazo previsto no art. 3o, parágrafo 3o, da Lei Complementar no 795, de 6 de janeiro de 2022 (item "7"), a previsão deste se tornaria inócua.

Cabe pontuar que a alteração do artigo 19-E da LC 661/2015 traz os benefícios para os funcionários da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), haja vista que poderão receber os benefícios oferecidos



pela Fundação, bem como resguarda o respeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a desnecessidade de contratar outra administradora.

Pois bem, todas as alterações propostas se compreendem na atividade de gestão do RPC de competência da SCPREV, e tão somente ajustam as condições e prazos anteriormente previstos sem esbarrar em qualquer limitação constitucionalmente prevista e/ou outra previsão legal.

Reitera-se que todas as proposições se encontram de acordo com as previsões do art. 40, parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Dessa forma, estando as alterações propostas dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime de previdência complementar dos servidores públicos, e tratando-se de matéria de mérito administrativo, a qual foge da alçada de análise do presente parecer, não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição em questão.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual no 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual no 1.414/2013, e no Decreto Estadual no 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7o do referido Decreto Estadual no 2.383/2014.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei complementar em análise.

Assinado de forma digital por DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO:36486901837 Dados: 2023.10.06 13:30:44 -03:00'

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO OAB/SC 30.037





Código para verificação: D88P3G1Q

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO** (CPF: 364.XXX.018-XX) em 06/10/2023 às 13:30:44 Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 12/07/2023 - 13:35:08 e válido até 11/07/2024 - 13:35:08. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX0Q40FAzRzFR">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCPREV 00000066/2023 e o código D88P3G1Q ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO № 041/2023/SEA/DGDP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCPREV 138/2023 Proposta de Alteração da LC nº 661, de 2015 e da Lei Complementar nº 795, de 2022 - RPC-SC.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 661, de de dezembro de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências", e da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008". A referida minuta integra o processo SCPREV nº 66/2023.

Da análise da minuta apresentada, verifica-se as seguintes propostas de alterações:

- a) servidores que já haviam aderido ao plano do RPC-SC fica oportunizado o direito de opção pela contrapartida do patrocinador, condicionada esta opção ao recebimento de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os beneficios do RGPS (art. 2°, § 5°, da LC 661/2015);
- b) exclui o prazo fixado em 7 (sete) anos da data de funcionamento do RPC SC (art. 3°, II, da LC 661/2015), e deixa que "a qualquer tempo" pode ocorrer a opção pela adesão ao RPC -SC com direito à contrapartida do patrocinador;
- c) o SCPREV pode administrar o plano de benefícios de natureza complementar para seus empregados (art. 19 E da LC 661/2015), ao invés de contratar outra administradora;
- d) converter os aportes repassados pelo Poder Executivo à Fundação de Previdência do Estado de Santa Catarina (SCPREV) em subvenção econômica, ajustando os registros contábeis, (acréscimo do art. 29 - A da LC 661/2015);
- e) acrescenta um requisito para que o servidor faça jus ao Benefício Especial instituído pela Lei Complementar no 795/2022 (art. 3°, IV, da LC 795/2022), colocando como data limite de ingressado no Estado até 31 de julho de 2023;
- f) fixa o prazo de 30 de setembro de 2025 como novo limite para que o servidor opte pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC - SC, com direito a receber o

Benefício especial (art. 3°, § 3°, da LC 795/2022); e

g) adota como índice de correção do BEP o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou o índice que vier a substituí-lo, sem vincular a reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence (art.4°, I, da LC 795/2022).

É o breve relato.

Da análise das alterações apresentadas, verifica-se que não compete a esta Secretaria se manifestar a respeito dessa matéria, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

A proposta relaciona-se às competências do SCPREV na gestão do Regime de Previdência Complementar, alterando prazos e ajustando requisitos, não acarretando aumento de despesa aos cofres públicos. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional que objetiva oferecer uma proteção a mais ao servidor público durante a aposentadoria.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos para ciência do Senhor Secretário e encaminhamento à origem.

Contudo, à consideração superior.

### Andréia Ranzi de Camargo

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal

De acordo. À consideração do Senhor Secretário.

#### Tânia Regina Hames

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas





Código para verificação: 02M9G5RD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 03/10/2023 às 16:10:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33. (Assinatura do sistema)



**TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 03/10/2023 às 16:36:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTM4XzI3N18yMDIzXzAyTTIHNVJE">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCPREV 00000138/2023 e o código 02M9G5RD ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO № 292/2023/SEA/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor-Presidente,

Tratam os autos de Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que criou o Benefício Especial de Incentivo à Adesão Patrocinada ao RPC do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi objeto de análise e manifestação pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, nos termos da Informação nº 41/2023/SEA/DGDP, nos limites de sua competência.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann Secretário da Administração (assinado digitalmente)

Prezado Senhor CÉLIO PERES Diretor-Presidente Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SC PREV Florianópolis - SC





Código para verificação: 608M2MN4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 03/10/2023 às 18:03:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTM4XzI3N18yMDIzXzZPOE0yTU40">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCPREV 00000138/2023 e o código 608M2MN4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DITE/SEF n. 604/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.:** SCPREV 66/2023

### À Consultoria Jurídica,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) que "Altera a Lei Complementar n. 661, de 2015, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências', e a Lei Complementar n. 795, de 2022, que 'Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar n. 661, de 2015'". Vale registrar que o texto do anteprojeto de lei analisado se encontra às páginas 16-18 deste processo.

A proposta está inserida no contexto de fortalecimento do RPC como uma das ações para a estratégia de estancar ou reduzir a insuficiência financeira e o déficit atuarial do RPPS. Assim, a iniciativa tem por objetivo promover adequações na legislação que trata do RPC e do Benefício Especial de Incentivo à migração ao RPC (BEP), sendo relevante mencionar que o <u>art. 2º</u> passa a permitir o exercício da opção de migração a qualquer tempo (do RPPS ao RPC) com a contrapartida do patrocinador; <u>o art. 3º</u> passa a permitir o RPC aos empregados e Diretores (funcionários) do SCPREV; o <u>art. 4º</u> passa a permitir o RPC administrado pelo SCPREV aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e pelos membros do Poder Legislativo estadual; o <u>art. 5º</u> dispõe ser uma das condições para usufruto do BEP ser servidor efetivo até 30.09.2023, e posterga o prazo de opção ao RPC com direito ao BEP para até 30.09.2025; o <u>art. 6º</u> determina a atualização das parcelas mensais do BEP, a cargo do patrocinador, pelo IPCA; e <u>o art. 8º</u> revoga dispositivo que trata da compensação do adiantamento de R\$ 20 milhões efetuado pelo Estado ao SCPREV ao longo do período de 2016-2023.

Inicialmente, de acordo com a alteração promovida pelo art. 3º, o RPC passaria a ser aplicável, também, aos 'funcionários' da SCPREV. Sobre esse tópico, quanto ao aspecto financeiro, é relevante que seja explicitado se essa medida acarretará o patrocínio pelo SCPREV. Isso porque acaso haja, essa despesa deverá ser avaliada, inclusive, do ponto de vista atuarial, tendo em vista que o SCPREV é custeado "integralmente por suas receitas, conforme definido no plano de custeio, sendo vedado o aporte de recursos por parte do Estado ou de suas autarquias e fundações, salvo na qualidade de patrocinadores".

À Consultoria Jurídica Secretaria de Estado da Fazenda Em relação ao art. 5º da minuta, que pretende estender até 30 de setembro de 2025 o prazo para migração para o RPC como participante patrocinado, esta Diretoria informa não possuir dados para estimar o impacto financeiro da proposta — ou se efetivamente há, especialmente por se tratar de eventos (as migrações) futuros e incertos.

De igual forma quanto ao art. 6°, para cujo cálculo seria necessário dispor dos dados de data de migração e valor de BEP para cada servidor, ainda que já seja prevista a atualização monetária do BEP na legislação atualmente em vigor.

Quanto à inclusão do inciso IV ao art. 3º da LC 795 (art. 5º da minuta), no sentido de prever como condição para usufruir do BEP ser titular *de cargo de provimento efetivo do Estado de Santa Catarina até a data de 30 de setembro de 2023*, esta Diretoria entende ser uma regra que tem por objetivo limitar o público elegível ao recebimento do BEP. Assim, o dispositivo tem por fim restringir a geração de novas despesas, com o que se concorda .

O art. 8º da minuta revoga dispositivo que trata da compensação dos R\$ 20 milhões adiantados pelo Tesouro do Estado ao SCPREV, entretanto não retira a natureza desse valor ter sido um "adiantamento de contribuições futuras", a exigir um reembolso/compensação futuro. Portanto, não vislumbramos óbices neste ponto.

Nada obstante, o fato é que ações como as presentes neste Anteprojeto de Lei, no sentido de incentivar a migração de servidores do RPPS para o RPC como forma de mitigar o déficit previdenciário, são recomendadas por estudos atuários e vem sendo desenvolvidas no âmbito da União (vide Lei 12.618/2012) e outros Estados Federados, uma vez que a insuficiência financeira previdenciária e o déficit atuarial consistem em riscos de maior impacto às finanças públicas.

Sendo assim, observadas as indicações constantes deste expediente, não antevemos óbice ao prosseguimento do anteprojeto.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio Diretor do Tesouro Estadual Auditor do Estado Matrícula n. 382.024-6





Código para verificação: ZF76Q10X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/10/2023 às 19:57:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX1pGNzZRMTBY">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCPREV 00000066/2023 e o código ZF76Q10X ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### PARECER Nº 359/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCPREV 066/2023

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

**Ementa:** Direito Administrativo e Previdenciário. Minuta de projeto de lei complementar. Alterações. Lei Complementar nº 661/2015 e Lei Complementar n. 795/2022. Justificativa pelos setores técnicos competentes. Ausência de impacto financeiro, conforme análise da Secretaria de Estado da Administração. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do processo legislativo.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências", e a Lei Complementar nº 795, de 2022, que "Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015" (fls. 16-18).

Colhe-se da exposição de motivos conjunta, em síntese, que (fls. 03-06):

"(...)

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros e servidores públicos, pois possui sistema próprio de governança e regras específicas para aplicação dos recursos, de modo a garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

As alterações propostas auxiliam no fortalecimento do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores.

Assim, o encaminhamento conjunto desta iniciativa é de interesse do Poder Executivo, do Poder Judiciário, d Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, pois afeta todos os agentes públicos do Estado, e representa um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável.



A primeira sugestão de alteração afeta quem ingressou no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC e que, na opção por este regime como Participante Facultativo, possua remuneração igual ou inferior ao limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O acréscimo do § 5º ao art. 2º da LC 661/2015 dará a esse servidor o direito de receber, de forma automática, a contrapartida do patrocinador quando sua remuneração superar o limite acima mencionado.

Em seguida, sugerimos alteração do inciso II do art. 3º, que trata do prazo de adesão de forma patrocinada ao plano de benefícios de servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de funcionamento do RPC-SC. A proposta é permitir a adesão a qualquer tempo, o que também fortalecerá o Regime de Previdência Complementar e, por consequência, contribuirá para a diminuição dos gastos com a previdência pública.

A terceira alteração sugerida, desta feita no art. 19-E, visa permitir que a SCPREV possa administrar plano de benefícios de natureza complementar para seus funcionários, em vez de contratar outra administradora. A medida proporciona aos funcionários da SCPREV benefício semelhante aos já oferecidos por entidades similares no sistema fechado de previdência complementar.

A quarta alteração proposta acrescenta o art. 19-G à LC 661/2015 para autorizar a SCPREV a administrar plano de benefícios para servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado, de suas autarquias e fundações e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada mediante convênio de adesão.

Cumpre salientar que: I) Trata-se tão somente de um programa de previdência complementar, contributiva e opcional, como ocorre em outros órgãos e instituições; II) o dispositivo sugerido apenas autoriza a SCPREV a administrar previdência complementar para as duas categorias - deputados e ocupantes de cargo em comissão -, portanto, não é autoaplicável; III) a proposta traz uma trava/barreira para o Poder/Órgão que não tiver interesse de oferecer previdência complementar aos seus comissionados, uma vez que exige a formalização mediante convênio de adesão; e IV) ainda que formalizado, 0 convênio de adesão poderá prever que patrocínio, ou seja, os comissionados contribuirão contrapartida do patrocinador.

Com relação à LC 661/2015, a última alteração sugerida por esta minuta de PLC revoga o § 1º do artigo 29, que trata dos aportes já repassados pelo Estado à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

O que ensejou o estabelecimento deste aporte inicial foi a necessidade de cobrir despesas administrativas inerentes à criação da entidade. Compreende-se que era a ação do Estado empreendendo uma solução viável para a previdência pública. Portanto, não há justificativa para que os valores repassados sejam agora devolvidos.

A presente minuta de PLC também sugere três alterações na Lei Complementar 795/2022. A primeira delas adiciona o inciso IV ao art. 3º para determinar que, para ter direito ao Benefício Especial de que trata a lei, o servidor precisa ser titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina até 30 de setembro de 2023. O objetivo é proporcionar ao gestor público a possibilidade de prever o custo do Benefício Especial, uma vez que estabelece a data limite de ingresso no serviço

**32** 



### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

público estadual catarinense para ter direito ao Benefício. No formato atual, um servidor que venha de outra unidade federativa que ingresse no serviço público de Santa Catarina terá direito ao Benefício Especial sem ter feito qualquer contribuição ao RPPS/SC. O novo inciso elimina a possibilidade de isso ocorrer.

A segunda proposta altera o § 3º do art. 3º para estabelecer o prazo de 30 de setembro de 2025 como novo limite para migração com direito a receber o Benefício Especial. Tal sugestão tem duas justificativas. A primeira delas tem como meta desvincular da LC 661/2015 o prazo de adesão patrocinada de que trata a LC 795/2022, de forma que esta última centralize as normas de recebimento do Benefício.

Como segunda justificativa, lembramos que o § 9º do art. 4º da LC 795/2022 determinou que ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão disciplinaria o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial. Ocorre que o início do processo de regulamentação da LC deu-se apenas a partir de março de 2022 e, encerrado o prazo previsto para migração com direito a receber o Benefício Especial, nem todos publicaram seus atos de disciplinamento.

A última proposta de alteração da Lei Complementar nº 795/2022 trata da correção do valor do Benefício Especial no caso de não pagamento integral e imediato do que o servidor tem direito quando adere ao RPC/SC. A correção é uma forma de compensá-lo pela mora do Estado em pagar o que ele tem direito.

A lei determina que o pagamento do BEP seja feito no mês seguinte ao da adesão patrocinada. Quando isso não ocorre, o servidor passa a ter prejuízo, ainda que receba em parcela única, pois deixará de auferir os lucros provenientes da aplicação financeira dos recursos que já deveriam estar em sua conta individual, ajudando a formar o patrimônio que lhe garantirá a aposentadoria complementar. E não só isso: ao manter em seu poder os valores que pertencem ao servidor, o Estado locupleta-se de forma irregular.

A lei prevê eventual correção do valor das parcelas do BEP quando houver reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence, limitada a correção à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A proposta sugere a adoção do IPCA como índice de correção do BEP sem vincular a reajuste remuneratório da categoria.

(...)"

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Exposição de Motivos Conjunta nº 04-2023 (fls. 03-06); Parecer Jurídico do SCPREV (fls. 07-10); Informação nº. 041/2023/SEA/DGDP (fls. 11-13); Minuta do Projeto de Lei Complementar (fls. 16-18); quadro comparativo (fls. 19-25); e Ofício DITE/SEF n. 604/2023 (fls. 28-29).

É o relato do essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, apreciar aspectos de conveniência e oportunidade relativos ao ato ou analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.



No que tange à elaboração de projeto de lei, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII, prevê:

- Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
- VII o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei complementar proposto.

Já no que diz respeito à iniciativa da proposição, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, conforme segue:

- Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
- I exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei complementar em análise, verifica-se que a proposta foi elaborada pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), entidade fechada de previdência complementar vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 553/2015:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), entidade fechada de previdência complementar, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar estadual nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Em razão dessa vinculação, a proposição originária da SCPREV deverá, após a devida instrução processual, ser encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil por esta Secretaria, nos termos do art. 8°, do Decreto Estadual nº 2.382/2014:

Art. 8º O anteprojeto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado a qual está vinculada, em cumprimento ao que dispõe o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, para a prévia e regular instrução nos termos do art. 7º deste Decreto e em observância aos procedimentos de que trata este Decreto, para posterior encaminhamento à SCC.

(...)

A SCPREV, inicialmente, encaminhou os autos em diligência à Secretaria de Estado da Administração que, por meio da Informação nº. 041/2023/SEA/DGDP, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

Da análise das alterações apresentadas, verifica-se que não compete a esta Secretaria se manifestar a respeito dessa matéria, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

A proposta relaciona-se às competências do SCPREV na gestão do Regime de Previdência Complementar, alterando prazos e ajustando requisitos, não acarretando aumento de despesa aos cofres públicos. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional que objetiva oferecer uma proteção a mais ao servidor público durante a aposentadoria.

(...)"

Já no âmbito desta SEF, instada a analisar o projeto, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou o seguinte entendimento (Ofício DITE/SEF n. 584/2023):

"(...)

A proposta está inserida no contexto de fortalecimento do RPC como uma das ações para a estratégia de estancar ou reduzir a insuficiência financeira e o déficit atuarial do RPPS. Assim, a iniciativa tem por objetivo promover adequações na legislação que trata do RPC e do Benefício Especial de Incentivo à migração ao RPC (BEP), sendo relevante mencionar que o art. 2ºpassa a permitir o exercício da opção de migração a qualquer tempo (do RPPS ao RPC) com a contrapartida do patrocinador; o art. 3º passa a permitir o RPC aos empregados e Diretores (funcionários)do SCPREV; o art. 4º passa a permitir o RPC administrado pelo SCPREV aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e pelos membros do Poder Legislativo estadual; o art. 5ºdispõe ser uma das condições para usufruto do BEP ser servidor efetivo até 30.09.2023, e posterga o prazo de opção ao RPC com direito ao BEP para até 30.09.2025; o art. 6º determina a atualização das parcelas mensais do BEP, a cargo do patrocinador, pelo IPCA; e o art. 8º revoga dispositivo que trata da compensação do adiantamento de R\$ 20 milhões efetuado pelo Estado ao SCPREV ao longo do período de 2016-2023.

35



#### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Inicialmente, de acordo com a alteração promovida pelo art. 3º, o RPC passaria a ser aplicável, também, aos 'funcionários' da SCPREV. Sobre esse tópico, quanto ao aspecto financeiro, é relevante que seja explicitado se essa medida acarretará o patrocínio pelo SCPREV. Isso porque acaso haja, essa despesa deverá ser avaliada, inclusive, do ponto de vista atuarial, tendo em vista que o SCPREV é custeado "integralmente por suas receitas, conforme definido no plano de custeio, sendo vedado o aporte de recursos por parte do Estado ou de suas autarquias e fundações, salvo na qualidade de patrocinadores".

Em relação ao art. 5º da minuta, que pretende estender até 30 de setembro de 2025 o prazo para migração para o RPC como participante patrocinado, esta Diretoria informa não possuir dados para estimar o impacto financeiro da proposta—ou se efetivamente há, especialmente por se tratar de eventos (as migrações) futuros e incertos.

De igual forma quanto ao art. 6º, para cujo cálculo seria necessário dispor dos dados de data de migração e valor de BEP para cada servidor, ainda que já seja prevista a atualização monetária do BEP na legislação atualmente em vigor.

Quanto à inclusão do inciso IV ao art. 3ºda LC 795 (art. 5º da minuta), no sentido de prever como condição para usufruir do BEP ser titular de cargo de provimento efetivo do Estado de Santa Catarina até a data de 30 de setembro de 2023, esta Diretoria entende ser uma regra que tem por objetivo limitar o público elegível ao recebimento do BEP. Assim, o dispositivo tem por fim restringir a geração de novas despesas, com o que se concorda.

O art. 8º da minuta revoga dispositivo que trata da compensação dos R\$ 20 milhões adiantados pelo Tesouro do Estado ao SCPREV, entretanto não retira a natureza desse valor ter sido um "adiantamento de contribuições futuras", a exigir um reembolso/compensação futuro. Portanto, não vislumbramos óbices neste ponto.

Nada obstante, o fato é que ações como as presentes neste Anteprojeto de Lei, no sentido de incentivar a migração de servidores do RPPS para o RPC como forma de mitigar o déficit previdenciário, são recomendadas por estudos atuários e vem sendo desenvolvidas no âmbito da União (vide Lei 12.618/2012) e outros Estados Federados, uma vez que a insuficiência financeira previdenciária e o déficit atuarial consistem em riscos de maior impacto às finanças públicas.

Sendo assim, observadas as indicações constantes deste expediente, não antevemos óbice ao prosseguimento do anteprojeto".

Anota-se que o projeto propõe alterações de disposições da Lei Complementar nº 661, de 2015 (institui o Regime de Previdência Complementar), e da Lei Complementar nº 795, de 2022 (Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar).

A Exposição de Motivos Conjunta justifica a proposição afirmando que "as alterações propostas auxiliam no fortalecimento do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores", e ressalta que o "encaminhamento conjunto desta iniciativa é de interesse do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, pois afeta todos os agentes públicos do Estado, e representa um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável".

Página 6 de 8 www.pge.sc.gov.br



Observa-se, a partir da análise dos dispositivos propostos, que o projeto, de uma forma geral, pretende estimular a adesão ao RPC-SC, ao expandir o direito à opção pela contrapartida do patrocinador, estabelecer novos prazos para adesão e permitir a instituição de plano de previdência complementar em benefício de servidores comissionados, de membros do Poder Legislativo e de agentes públicos vinculados ao SCPREV.

As alterações estão em sintonia com a lógica da instituição de planos de previdência complementar fechados e em conformidade com a Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, que disciplina a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Por outro lado, sob o enfoque das competências desta SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual, como visto acima, não anteviu óbice ao prosseguimento do anteprojeto e expôs que "ações como as presentes neste Anteprojeto de Lei, no sentido de incentivar a migração de servidores do RPPS para o RPC como forma de mitigar o déficit previdenciário, são recomendadas por estudos atuários e vem sendo desenvolvidas no âmbito da União (vide Lei 12.618/2012) e outros Estados Federados, uma vez que a insuficiência financeira previdenciária e o déficit atuarial consistem em riscos de maior impacto às finanças públicas".

No mais, a Secretaria de Estado da Administração asseverou que a "proposta relaciona-se às competências do SCPREV na gestão do Regime de Previdência Complementar, alterando prazos e ajustando requisitos, **não acarretando aumento de despesa aos cofres públicos**". (destacamos)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas modificações e inserções pretendidas. Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas modificações em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em adição, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se<sup>1</sup> que não restaram observados óbices jurídicos ao prossequimento do anteprojeto de lei complementar em análise.

Página 7 do 8 MANA ngo eo goy hr

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)